

**PROCESSO LEGISLATIVO 2026**

**AUTOR: RAIMUNDO JR.**

**MATÉRIA: PLO**

**EMENTA:** Institui o Protocolo Municipal de Busca Imediata de pessoas Desaparecidas no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, e dá outras providências.

1º

2º  
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: \_\_\_/\_\_\_/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

**MEMBRO: \_\_\_\_\_**

3º

**ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:**

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

7. Comissão de Fiscalização e Controle ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

4º

**DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:**

EM \_\_\_/\_\_\_/2026

5º

**DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER**

ENVIADO EM \_\_\_/\_\_\_/2026 \_\_\_\_\_

6º

7º



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2026.**

**Vereador Autor:** Raimundo Júnior MDB

**Ementa:** Institui o o Protocolo Municipal de Busca Imediata de pessoas Desaparecidas no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, o Protocolo Municipal de Busca Imediata de Pessoas Desaparecidas, aplicável aos casos de desaparecimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa desaparecida aquela cujo paradeiro é desconhecido, de forma involuntária ou não esclarecida, e cuja ausência gere fundado receio quanto à sua integridade física, psíquica ou social.

Art. 3º. O Protocolo Municipal para busca imediata deverá ser acionado imediatamente após a comunicação do desaparecimento a qualquer órgão ou serviço público municipal, independentemente da prévia lavratura de boletim de ocorrência, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública estadual.

Art. 4º Uma vez acionado o Protocolo, deverão ser mobilizados, de forma articulada e integrada, conforme a natureza do caso:

I – a Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – a Secretaria Municipal de Saúde;

III – a Secretaria Municipal de Educação, quando envolver estudante da rede pública ou privada;

IV – a Guarda Civil Metropolitana, se existente;

V – o Conselho Tutelar, nos casos que envolvam crianças e adolescentes;

VI – outros órgãos municipais cuja atuação se mostre necessária.

**Art. 5º -** Fica criado o Cadastro Municipal de Alerta de Pessoas Desaparecidas, destinado à organização e divulgação controlada de informações essenciais à localização da pessoa, contendo, sempre que autorizado pela família ou responsável legal:

I – fotografia recente;

II – características físicas relevantes;



- III – local, data e circunstâncias do desaparecimento;
- IV – contatos oficiais para fornecimento de informações.

Art. 6º: O Município poderá promover a divulgação emergencial dos casos de desaparecimento, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção de dados pessoais e do interesse superior do vulnerável, por meio de:

- I – sítio eletrônico e redes sociais oficiais do Município;
- II – prédios e equipamentos públicos;
- III – unidades de saúde, escolas e centros de assistência social;
- IV – painéis eletrônicos urbanos e meios similares, quando disponíveis;
- V – parcerias com concessionárias de serviços públicos e entidades privadas.

Art. 7º: As famílias das pessoas desaparecidas terão direito a atendimento humanizado e prioritário, assegurando-se:

- I – acolhimento psicossocial imediato;
- II – orientação administrativa e jurídica básica;
- III – acompanhamento contínuo pelos serviços de assistência social enquanto perdurar o desaparecimento.

Art. 8º: O Poder Executivo Municipal deverá promover a capacitação periódica de servidores das áreas de assistência social, saúde, educação e segurança municipal para atuação adequada nos casos de desaparecimento, com ênfase em:

- I – identificação precoce de situações de risco;
- II – abordagem humanizada às famílias;
- III – atuação intersetorial e comunicação eficiente.

**Art. 9º:** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observado o disposto na legislação orçamentária vigente.

**Art. 10:** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até **90 (noventa) dias** contados da data de sua publicação.

**Art. 11:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de \_\_\_ de fevereiro de 2026.

**Raimundo Farias Gregório Júnior**  
Vereador MDB



## **JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do **Protocolo Municipal de Busca Imediata de Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência Desaparecidas** no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo de organizar, integrar e tornar efetiva a atuação administrativa municipal nas primeiras horas subsequentes ao desaparecimento de pessoas em situação de especial vulnerabilidade.

É amplamente reconhecido, tanto por estudos técnicos quanto pela experiência dos órgãos públicos e entidades de proteção de direitos humanos, que **as primeiras 24 a 48 horas após o desaparecimento são decisivas para a localização da pessoa com vida e em segurança**. Todavia, na prática cotidiana, observa-se que as famílias, ao buscarem auxílio imediato, enfrentam um cenário de desinformação, fragmentação institucional e ausência de fluxos claros de atendimento, o que agrava o sofrimento humano e reduz significativamente as chances de êxito nas buscas.

O Município de Juazeiro do Norte, como ente federativo dotado de autonomia administrativa e responsável direto pela execução de políticas públicas essenciais, **não pode se manter inerte diante de situações que envolvem risco à vida, à integridade física e à dignidade humana**, sobretudo quando se trata de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, grupos constitucionalmente protegidos.

Cumprido destacar que a presente proposição **não invade a competência da União ou do Estado**, nem legisla sobre investigação criminal ou atribuições das polícias judiciárias. O escopo do projeto limita-se, de forma clara e responsável, à **organização da atuação administrativa municipal**, no âmbito da assistência social, saúde, educação, proteção de direitos e comunicação institucional, competências estas expressamente atribuídas aos Municípios pelos arts. 23, 30 e 227 da Constituição Federal, bem como pela legislação infraconstitucional aplicável.

O que se propõe, portanto, não é a criação de novas estruturas complexas ou onerosas, mas sim a **integração racional dos serviços públicos já existentes**, por meio de um protocolo claro, previamente definido e de acionamento imediato, evitando improvisações, omissões e a transferência indevida de responsabilidade entre órgãos públicos.

Além disso, o Projeto de Lei assegura **atendimento humanizado às famílias**, reconhecendo que o desaparecimento de um ente querido não é mero evento administrativo, mas uma situação de extrema angústia emocional, que exige acolhimento psicológico, orientação adequada e acompanhamento contínuo pelo Poder Público.

Outro aspecto relevante da proposição é o fortalecimento da **transparência e do controle social**, mediante a previsão de relatório anual a ser encaminhado à Câmara Municipal, permitindo o



acompanhamento dos resultados, a avaliação da efetividade das ações e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Sob a ótica orçamentária, a iniciativa revela-se **plenamente viável**, uma vez que se apoia majoritariamente na reorganização de fluxos internos, na atuação intersetorial e na utilização das estruturas já existentes, não impondo, de forma imediata, a criação de novos cargos ou despesas obrigatórias incompatíveis com a realidade financeira do Município.

Por fim, trata-se de uma proposição que **dialoga diretamente com a realidade social de Juazeiro do Norte**, município de grande circulação populacional, polo regional de serviços, saúde, educação e turismo religioso, onde a inexistência de um protocolo municipal estruturado pode potencializar situações de risco e vulnerabilidade.

Diante de todo o exposto, resta evidente o elevado interesse público da matéria, bem como sua constitucionalidade, juridicidade e relevância social, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento concreto de proteção à vida, à dignidade humana e aos direitos fundamentais.